SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092813 - RJ (2026/0165155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS ALBERTO SANTOS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
		MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME SEM OUVIDA PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO EXTRAMUROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação do *writ* substitutivo de recurso próprio e inexistência de teratologia do ato impugnado.
2. Fato relevante. O reeducando progrediu ao regime semiaberto, obteve trabalho extramuros e, posteriormente, teve o benefício revogado e sofreu regressão cautelar ao regime fechado, em razão de reiterado descumprimento das condições impostas, notadamente a ausência de comparecimento ao local de trabalho por período aproximado de sete meses.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a regressão cautelar de regime pode ser determinada sem a ouvida prévia do reeducando, diante de indícios de falta grave por descumprimento das condições do trabalho extramuros.

III. Razões de decidir

4. A regressão cautelar de regime é juridicamente possível, por analogia ao art. 118 da LEP, diante de suposta falta grave, e prescinde de ouvida prévia do apenado, exigida apenas para regressão definitiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59047721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b018542f-1791-47bc-8751-d1ea58bd4103

Tese de julgamento: 1. A regressão cautelar de regime pode ser determinada sem ouvida prévia do apenado, exigida apenas na regressão definitiva, por analogia ao art. 118 da LEP.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg no RHC n. 174.712/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 806.034/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 508.808/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019; STJ, AgRg no n. HC 743.136/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b018542f-1791-47bc-8751-d1ea58bd4103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092813 - RJ (2026/0165155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS ALBERTO SANTOS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
		MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME SEM OUVIDA PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO EXTRAMUROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação do *writ* substitutivo de recurso próprio e inexistência de teratologia do ato impugnado.

2. Fato relevante. O reeducando progrediu ao regime semiaberto, obteve trabalho extramuros e, posteriormente, teve o benefício revogado e sofreu regressão cautelar ao regime fechado, em razão de reiterado descumprimento das condições impostas, notadamente a ausência de comparecimento ao local de trabalho por período aproximado de sete meses.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a regressão cautelar de regime pode ser determinada sem a ouvida prévia do reeducando, diante de indícios de falta grave por descumprimento das condições do trabalho extramuros.

III. Razões de decidir

4. A regressão cautelar de regime é juridicamente possível, por analogia ao art. 118 da LEP, diante de suposta falta grave, e prescinde de ouvida prévia do apenado, exigida apenas para regressão definitiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57541848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 5bd2c869-573c-41ca-a5d2-2d0e7d2ec58d

Tese de julgamento: 1. A regressão cautelar de regime pode ser determinada sem ouvida prévia do apenado, exigida apenas na regressão definitiva, por analogia ao art. 118 da LEP.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg no RHC n. 174.712/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 806.034/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 508.808/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019; STJ, AgRg no n. HC 743.136/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS ALBERTO SANTOS DE MOURA** contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente este *habeas corpus* (e-STJ, fls. 72-77).

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 81-89), o agravante alega que não há elemento probatório mínimo da imputação. Aduz que, até a presente data - quase um ano após o início -, o procedimento disciplinar não foi finalizado, devendo, assim, ser oportunizada sua ouvida para justificar a suposta falta grave. Ressalta que a vara de execuções penais e o setor de monitoramento não o intimaram para justificar as violações supostamente cometidas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ou a submissão do feito à este Órgão Julgador.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às e-STJ, fls. 97-105.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada se encontra bem fundamentada, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe, nos termos de seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 73-76):

> "A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Documento eletrônico VDA57541848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 5bd2c869-573c-41ca-a5d2-2d0e7d2ec58d

> Em 16/03/2022, o Agravante foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto e, em 26/04/2024, teve concedido o benefício do trabalho extramuros (item 493 do processo executório nº 0435814-59.2007.8.19.0001).
> Contudo, em 16/06/2025, o MM. Juízo *a quo* revogou a benesse do trabalho externo, na forma do artigo 125 da LEP e determinou a regressão cautelar para o regime fechado, uma vez que o reeducando deixou de comparecer à empresa onde trabalhava, por longo período, de setembro de 2024 a abril de 2025 (e-doc. 2 – fls. 46/51).
> Não obstante os fundamentos dos quais se valeu a Defesa para se insurgir contra a decisão ora impugnada, dúvida não há de que o condenado que praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, ficará sujeito à regressão de regime, condicionada à oitiva do apenado, consoante se depreende do artigo 118, da LEP
> [...]
> Contudo, afigura-se cabível a regressão cautelar em situações excepcionais e caso demonstrado sério risco à execução penal, admitindo-se a mitigação do contraditório, com base no poder geral de cautela e no resguardo dos interesses do Estado e da sociedade, motivo pelo qual não há que se falar em violação à ordem legal ou constitucional.
> [...]
> No caso ora analisado, a decisão do Magistra- do do Juízo da Execução se deu em razão de reiteradas violações pelo réu das condições que lhe foram impostas, uma vez que o reeducando deixou de comparecer ao trabalho por cerca de SETE meses - no período de setembro de 2024 a abril de 2025 – a denotar grave descumprimento da benesse anteriormente concedida.
> Nesse sentido, a certidão do Setor de Controle Inspeção e Fiscalização da VEP, acostada aos autos do processo executório (item 763.2), foi categórica ao atestar que o apenado não foi localizado no local de trabalho, ou em seus arredores, entre os meses de setembro de 2024 e abril de 2025, com base nas folhas de ponto apresentadas pelo próprio patrono do réu e nas informações e imagens do SAC 24 (Sistema de Acompanhamento da Custódia 24 Horas – item 781 do processo da execução).
> Ressalte-se que as imagens também apontam que o réu não apenas se ausentou reiteradamente do trabalho, por longo período, mas frequentou diversos bairros do Rio de Janeiro, inclusive em outros Municípios, conforme imagens juntadas pelo MP no item 793 do feito executório.
> Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão atacada, uma vez que a regressão cautelar, por não ter caráter definitivo, prescinde da oitiva do apena- do e, por conseguinte, não implica afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (fls. 27-30).

Segundo entendimento firmado nesta Corte, é possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais severos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984, por suposta prática de falta grave, não sendo necessária a realização de prévia oitiva do apenado, que só é indispensável na regressão definitiva.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.
>
> 2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão

Documento eletrônico VDA57541848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 5bd2c869-573c-41ca-a5d2-2d0e7d2ec58d

definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

3. É forçoso esclarecer, ainda, que tal procedimento não se confunde com a audiência de justificação realizada para a apuração da infração disciplinar grave, de modo a esclarecer o contorno fático da falta, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena'" (AgRg no REsp n. 1.856.867/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2020).

4. Na hipótese, não foi determinada a regressão definitiva, mas sim cautelar do sentenciado, o que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o teor do Enunciado Sumular n. 533, porquanto foi determinada a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar antes que se proceda à regressão definitiva.

5. Ademais, a Corte local foi categórica ao ressaltar o descumprimento das condições impostas, "mormente descumprimento do horário de recolhimento em sua residência". Assim, desconstituir o julgado de origem - no sentido de que não houve análise das provas antes da imposição da penalidade - demandaria dilação probatória, providência vedada no exame do habeas corpus.

6 . Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 174.712/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9.3.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..

1- Nos termos do art. 50, V, da LEP, pratica falta grave aquele que descumpre, no regime aberto, as condições impostas.

2- Na situação vertente, após ter sido convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e concedida a prisão domiciliar, por falta de vagas no regime aberto, a polícia não encontrou o executado em três oportunidades. Justificou a defesa que o recorrente trabalha em várias fazendas. No entanto, é seu dever informar à Justiça o endereço certo e atual, o que não fez.

Assim, mostrou-se o apenado descaso e destemor para com a Justiça.

3- Evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo. [...] (AgRg no HC n.º 438.243/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) 4- Não houve violação da Resolução 474/2022 do CNJ, a qual prevê intimação do condenado por sentença definitiva para dar início ao cumprimento da pena, hipótese diversa dos autos em que o recorrente, a par não ter comparecido, desde setembro/2019, para cumprir a prestação de serviços comunitários inicialmente estabelecida em audiência admonitória, deixou de atender às intimações do Juízo e não foi encontrado por três vezes no endereço informado nos autos .

5- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 806.034/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.3.2023.)

Na mesma linha: AgRg no HC n. 709.680/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21.2.2022; AgRg no HC n. 728.791/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27.4.2022.

Nessa linha, não tendo sido determinada a regressão definitiva de regime, não há ofensa ao enunciado da Súmula n. 533/STJ.

Ademais, o descumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar ou do regime aberto ou semiaberto caracteriza falta grave, o que autoriza, por si só, a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que per saltum, não podendo ser acolhida a tese de ausência de fundamentação idônea para medida. Nesse sentido: AgRg no HC n. 508.808/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA57541848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 5bd2c869-573c-41ca-a5d2-2d0e7d2ec58d

Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.8.2019; AgRg no HC n. 743.136/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.4.2023; AgRg no HC n. 819.508/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023; AgRg no HC n. 851.880/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.9.2023; HC n. 720.222/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 9.5.2022; AgRg no HC n. 709.680/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21.2.2022; AgRg no HC n. 728.791/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27.4.2022.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 5bd2c869-573c-41ca-a5d2-2d0e7d2ec58d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.813 / RJ

Número Registro: 2026/0165155-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04358145920078190001 435814592007819000l 501154643202581890500

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO JOSE CEA DE ARAUJO
ADVOGADOS	: FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
	MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIS ALBERTO SANTOS DE MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS ALBERTO SANTOS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	: FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
	MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59013499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: e18e5639-75b2-4da4-9508-61ac88fa4db1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: e18e5639-75b2-4da4-9508-61ac88fa4db1